



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES

Professora Eliza Sambiazi Bacchi

e-mail: prefeitura@candidorodrigues.sp.gov.br

LEI Nº 1.269, DE 12 DE DEZEMBRO DE 2.008

“Assegura o pronto e imediato tratamento jurídico diferenciado, simplificado e favorecido às Microempresas e Empresas de Pequeno Porte, de que trata a Lei Complementar Federal nº 123/06, no âmbito do Município de Cândido Rodrigues, e dá outras providências”.

CÉLIO FERRETTI, Prefeito do Município de Cândido Rodrigues, Estado de São Paulo, usando das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica do Município, FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte...

LEI:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

ARTIGO 1º - Esta Lei estabelece normas gerais conferindo tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte, conforme legalmente definidas, no âmbito do município, em especial ao que se refere:

I – aos benefícios fiscais dispensados às micro e pequenas empresas de pequeno porte;

GOVERNO DA RENOVAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES

Professora Eliza Sambiazi Bacchi

e-mail: prefeitura@candidorodrigues.sp.gov.br

II – à preferência nas aquisições de bens e serviços pelo Poder Público;

III – à inovação tecnológica e à educação empreendedora;

IV – ao associativismo e às regras de inclusão;

V – ao incentivo à geração de empregos;

VI – ao incentivo à formalização de empreendimentos.

ARTIGO 2º - Com a finalidade de oferecer tratamento diferenciado e favorecido às microempresas e empresas de pequeno porte de que trata o art. 1º desta Lei Complementar, poderá ser criado o Comitê Gestor Municipal, cuja competência será fixada por Decreto do Executivo.

ARTIGO 3º - Para as hipóteses não contempladas nesta Lei, serão aplicadas as diretrizes da Lei Complementar Federal nº 123, de 14/12/2006.

CAPÍTULO II

DEFINIÇÃO DE PEQUENO EMPRESÁRIO, MICROEMPRESA E EMPRESA DE PEQUENO PORTE

SEÇÃO I

DO PEQUENO EMPRESÁRIO

ARTIGO 4º - Para os efeitos desta Lei, considera-se pequeno empresário o empresário individual nos moldes da Lei n. 10.406, de 10/01/2002 em seus artigos 970 e 1.179, caracterizado como Microempresa e com seu registro no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

GOVERNO DA RENOVAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES

Professora Eliza Sambiazi Bacchi

e-mail: prefeitura@candidorodrigues.sp.gov.br

PARÁGRAFO 1º - No caso de pequeno empresário, na forma da Lei Complementar Federal nº 123, de 14/12/2006, aufera receita bruta anual de até R\$36.000,00 (trinta e seis mil reais).

PARÁGRAFO 2º - Não poderá se enquadrar como empresário individual nos moldes do caput do artigo 4º a pessoa natural que:

I – possua outra atividade econômica;

II – exerça atividades de natureza intelectual, científica, literária ou artística.

ARTIGO 5º - O empresário individual nos termos do caput do artigo 4º, quando da sua inscrição municipal, deverá acrescentar ao seu nome a expressão “Microempresa” ou a abreviação “ME”.

SEÇÃO II

DA MICROEMPRESA E DA EMPRESA DE PEQUENO PORTE

ARTIGO 6º - Para os efeitos desta Lei, considera-se Microempresa e Empresa de Pequeno Porte a sociedade empresária, a sociedade simples e o empresário individual nos moldes do artigo 966 da Lei nº 10.406, de 10/01/2002, com seus registros no Registro de Empresas Mercantis ou no Registro Civil de Pessoas Jurídicas, conforme o caso, desde que:

I – No caso das microempresas, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta igual ou inferior a R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais);

II – No caso das empresas de pequeno porte, o empresário, a pessoa jurídica, ou a ela equiparada, aufera, em cada ano-calendário, receita bruta superior a R\$240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais) e igual ou inferior a R\$2.400.000,00 (dois milhões e quatrocentos mil reais).

GOVERNO DA RENOVAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES

Professora Eliza Sambiazi Bacchi

e-mail: prefeitura@candidorodrigues.sp.gov.br

PARÁGRAFO 1º - Considera-se receita bruta, para fins do disposto no caput desse artigo, o produto da venda de bens e serviços nas operações de conta própria, o preço dos serviços prestados e o resultado nas operações em conta alheia, não incluídas as vendas canceladas e os descontos incondicionais concedidos.

PARÁGRAFO 2º - Não se inclui no regime desta Lei a microempresa ou a empresa de pequeno porte que:

I – explore atividade de prestação cumulativa e contínua de serviços de assessoria creditícia, gestão de crédito, seleção e riscos, administração de contas a pagar e a receber, gerenciamento de ativos (asset management), compras de direitos creditórios resultantes de vendas mercantis a prazo ou de prestação de serviços (factoring);

II – tenha sócio domiciliado no exterior;

III – de cujo capital participe entidade da Administração Pública, direta ou indireta, federal, estadual ou municipal;

IV – preste serviço de comunicação;

V – possua débito com o Instituto Nacional de Seguro Social – INSS ou com as Fazendas Pública Federal, Estadual ou Municipal, cuja exigibilidade não esteja suspensa;

VI – preste serviço de transporte intermunicipal e interestadual de passageiros;

VII - seja transmissora, distribuidora ou comercializadora de energia elétrica;

VIII – exerça atividade de importação ou fabricação de automóveis ou motocicletas;

IX – exerça atividade de importação de combustíveis;

GOVERNO DA RENOVAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES

Professora Eliza Sambiazi Bacchi

e-mail: prefeitura@candidorodrigues.sp.gov.br

X – exerça atividade de produção ou venda no atacado de bebidas alcoólicas, cigarros, armas, bem como de outros produtos tributados pelo IPI com alíquota *ad valorem* superior a 20% (vinte por cento) ou com alíquota específica;

XI – tenha por finalidade a prestação de serviços decorrentes do exercício de atividade intelectual, de natureza técnica, científica, desportiva, artística ou cultural, que constitua produção regulamentada ou não, bem como a que preste serviços de instrutor, de corretor, de despachante ou de qualquer tipo de intermediação de negócios;

XII – realize cessão ou locação de mão-de-obra;

XIII – realize atividade de consultorias, e;

XIV – se dedique ao loteamento e à incorporação de imóveis.

CAPÍTULO III

DA INSCRIÇÃO, ALTERAÇÃO E DA BAIXA

ARTIGO 7º- A Administração Municipal poderá determinar a todos os órgãos e entidades envolvidos na abertura, alteração e fechamento de empresas, que os procedimentos sejam simplificados de modo a evitar exigências ou trâmites redundantes, tendo por fundamento a unicidade do processo de registro e legalização de empresas.

ARTIGO 8º - Fica a Administração Municipal autorizada, em ocorrendo a implantação de cadastro sincronizado ou banco de dados nas esferas administrativas superiores, a providenciar os devidos convênios, devendo fazê-lo no prazo máximo 90 (noventa) dias, a contar da disponibilidade do sistema, salvo disposições em contrário.

ARTIGO 9º - A Administração Municipal permitirá o funcionamento residencial de estabelecimentos comerciais ou de prestação de serviços, cujas atividades

GOVERNO DA RENOVÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES

Professora Eliza Sambiazi Bacchi

e-mail: prefeitura@candidorodrigues.sp.gov.br

estejam de acordo com o Código de Posturas, Vigilância Sanitária, Meio Ambiente e Saúde.

ARTIGO 10 - Com o objetivo de simplificar os empreendedores, de registro de empresas regidas e disciplinadas por esta Lei no município de Cândido Rodrigues, a Administração Municipal, de plano, deverá:

I - Disponibilizar aos interessados as informações necessárias à emissão da Inscrição Municipal e Alvará de Funcionamento;

II - Emissão da Certidão de Zoneamento na área do empreendimento;

III - Orientação sobre os procedimentos de regularização do Habite-se;

IV - Emissão do Alvará Provisório, expedido no prazo máximo de 24 horas, a contar da data da entrega dos documentos exigidos;

V - Orientação sobre os procedimentos necessários para a regularização da situação fiscal e tributária dos contribuintes;

VI - Deferir ou não os pedidos de inscrição municipal, em regra, instantânea, quando a documentação simplificada exigida esteja devidamente apresentada.

PARÁGRAFO ÚNICO - Na hipótese de indeferimento o interessado será informado sobre os fundamentos e será oferecida orientação para adequação às exigências legais.

ARTIGO 11 - A Administração Municipal instituirá o Alvará de Funcionamento Provisório e/ou Eletrônico, que permitirá o início de operação do estabelecimento imediatamente após o ato de registro, inclusive autorizando impressão de documento fiscal, exceto nos casos em que a atividade apresentar riscos à saúde ou a segurança.

GOVERNO DA RENOVAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES

Professora Eliza Sambiasi Bacchi

e-mail: prefeitura@candidorodrigues.sp.gov.br

PARÁGRAFO 1º - O alvará aludido no *caput* deste artigo não se aplica no caso de atividades eventuais, de comércio ambulante e de autônomos não estabelecidos, as quais são regidas por regras próprias.

PARÁGRAFO 2º - O pedido de Alvará Provisório e/ou Eletrônico deverá ser precedido pela expedição da Certidão de Atividade prévia para fins de localização, obtida junto ao setor competente.

PARÁGRAFO 3º - A cassação do Alvará Provisório produzirá efeitos, em todos os casos, a partir da data do ato.

ARTIGO 12 - Constatada a inexistência de "Habite-se", o proprietário do imóvel, onde a empresa está instalada, será intimado a apresentar no prazo de 10 (dez) dias, protocolo de processo de regularização do prédio ou do processo de pedido de habite-se, caso já tenha projeto aprovado.

PARÁGRAFO 1º - A falta de conclusão no processo de regularização do "habite-se", não impede a concessão de Alvará de Licença e Localização e Funcionamento definitivo, após vistoria e atendidas as exigências legais.

PARÁGRAFO 2º - Será exigida a apresentação do "Habite-se" tão somente quando esta informação não conste da última Notificação de Lançamento do IPTU ou quando, o contribuinte, declarando que o imóvel tem situação, de área e destinação, em conformidade com aquele documento, a fiscalização encontre divergência.

ARTIGO 13 - As empresas que estiverem em operação, e em situação irregular, ativas ou inativas, na data da publicação desta Lei, terão 90 (noventa) dias para realizarem o recadastramento e nesse período poderão operar com Alvará Provisório, observando os requisitos mínimos para sua concessão.

ARTIGO 14 - A Renovação Anual de Alvará de Licença e Funcionamento será automática, mediante o pagamento da Taxa Anual de Licença e Funcionamento, não sendo necessária a apresentação de documentação acessória ou

GOVERNO DA RENOVAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES

Professora Eliza Sambiazi Bacchi

e-mail: prefeitura@candidorodrigues.sp.gov.br

requerimento, salvo quando houver mudança da denominação social, quadro societário, atividade e endereço, quando poderá ser exigida documentação complementar.

PARÁGRAFO 1º - Havendo disponibilidade no site da Prefeitura Municipal, os empresários poderão consultar a situação do Alvará e emitir/imprimir o documento renovado pela internet, também será emitido o boleto para pagamento da respectiva taxa de expedição, com prazo de 10 dias para pagamento.

PARÁGRAFO 2º - A Renovação automática de Alvará de Licença e Funcionamento não será possível quando houver exigências especiais da legislação municipal, ou qualquer outra atividade de risco à saúde e ao meio ambiente.

ARTIGO 15 - As Microempresas e Empresas de Pequeno Porte que se encontrem sem movimento há mais de três anos poderão dar baixa nos registros dos órgãos públicos municipais, independente do pagamento de multas devidas pelo atraso na entrega das declarações.

CAPÍTULO IV

DOS TRIBUTOS E CONTRIBUIÇÕES

ARTIGO 16 - O Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, de competência do Município, devido pelas microempresas e empresas de pequeno porte inscritas no Simples Nacional, será apurado e recolhido de acordo com as disposições da Lei Complementar Federal nº. 123/2006 e regulamentação expedida pelo Comitê Gestor Nacional do Simples, referentes ao cumprimento das obrigações principais e acessórias relativas a esse imposto.

ARTIGO 17 - Por força do artigo 35 da Lei Complementar Federal nº 123/2006, aplicam-se aos impostos e às contribuições devidos pela microempresa e empresa de pequeno porte, inscritas no Simples Nacional, as normas relativas aos juros, multa de mora e de ofício previstas para o imposto de renda.

GOVERNO DA RENOVAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES

Professora Eliza Sambiazi Bacchi

e-mail: prefeitura@candidorodrigues.sp.gov.br

PARÁGRAFO ÚNICO - Aplicam-se aos impostos e às contribuições devidos pelas microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas na Lei Complementar Federal nº 123/2006, porém não optantes do Simples Nacional, os dispositivos do Código Tributário Municipal.

ARTIGO 18 - As microempresas e empresas de pequeno porte optantes do Simples Nacional somente poderão apropriar-se e/ou transferir créditos ou contribuições nele previstas, bem como utilizar ou destinar qualquer valor de incentivo fiscal, nos termos da Lei Complementar Federal nº 123/2006.

PARÁGRAFO 1º - No caso dos serviços previstos no § 2º do artigo 6º da Lei Complementar Federal nº 116, de 31 de julho de 2003, prestados por microempresas e pelas empresas de pequeno porte, o tomador do serviço deverá reter o montante correspondente na forma da legislação municipal, observando o disposto no inciso VIX, alínea "a", do § 1º, do artigo 13, da Lei Complementar nº 123/2006.

PARÁGRAFO 2º - Para as hipóteses de operações mistas de prestação de serviços com venda e/ou industrialização de mercadorias o Município observará o disposto pelo Comitê Gestor do Simples Nacional.

ARTIGO 19 - Deverão ser aplicados os incentivos fiscais municipais de qualquer natureza às microempresas e às empresas de pequeno porte enquadradas na Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, optantes ou não pelo Simples Nacional e desde que preenchidos os requisitos e condições legais estabelecidos.

CAPÍTULO V

DO ACESSO AOS MERCADOS

ARTIGO 20 - Nas contratações públicas de bens e serviços do Município de Cândido Rodrigues, poderá ser concedido tratamento favorecido,

GOVERNO DA RENOVAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES

Professora Eliza Sambiazi Bacchi

e-mail: prefeitura@candidorodrigues.sp.gov.br

diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte objetivando:

I – a promoção do desenvolvimento econômico e social no âmbito municipal e regional;

II – a ampliação da eficiência das políticas públicas;

III – o fomento do desenvolvimento local, através do apoio aos arranjos produtivos locais;

IV – apoio às iniciativas de comércio justo e solidário.

ARTIGO 21 - Para a ampliação da participação das microempresas e empresas de pequeno porte nas licitações, o Município deverá:

I – instituir cadastro próprio para as microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no Município, com a identificação das linhas de fornecimento de bens e serviços, de modo a possibilitar a capacitação e notificação das licitações e facilitar a formação de parcerias e subcontratações, além de também estimular o cadastramento destas empresas nos sistemas eletrônicos de compras;

II – divulgar as contratações públicas a serem realizadas, com a estimativa quantitativa e de data das contratações, no site oficial do município, em murais públicos, jornais ou outras formas de divulgação;

III – padronizar e divulgar as especificações dos bens e serviços a serem contratados, de modo a orientar as microempresas e empresas de pequeno porte a fim de tomar conhecimento das especificações técnico-administrativas.

ARTIGO 22 - A Administração Municipal realizará licitação presencial ou eletrônica, descrevendo o objeto da contratação, permitindo a participação das microempresas e empresas de pequeno porte locais no processo licitatório.

GOVERNO DA RENOVAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES

Professora Eliza Sambiazi Bacchi

e-mail: prefeitura@candidorodrigues.sp.gov.br

ARTIGO 23 - As contratações diretas por dispensas de licitação com base nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 1993, serão preferencialmente realizadas com microempresas e empresas de pequeno porte sediadas no município ou na região.

ARTIGO 24 - Nas licitações públicas do Município, a comprovação de regularidade fiscal das microempresas e empresas de pequeno porte será exigida somente para efeito de assinatura do contrato ou instrumento equivalente.

PARÁGRAFO 1º - Havendo alguma restrição na comprovação da regularidade fiscal, será assegurado o prazo de 2 (dois) dias úteis, cujo termo inicial corresponderá ao momento em que o proponente for declarado o vencedor do certame, prorrogáveis por igual período, a critério da Administração Pública Municipal, para a regularização da documentação, pagamento ou parcelamento do débito, e apresentação da devida comprovação desses atos.

PARÁGRAFO 2º - A não-regularização da documentação, no prazo previsto no § 1º, implicará decadência do direito à contratação, sem prejuízo das sanções previstas no artigo 81 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, sendo facultado à Administração convocar os licitantes remanescentes, na ordem de classificação, para a assinatura do contrato, ou revogar a licitação.

ARTIGO 25 - A empresa vencedora da licitação poderá preferencialmente subcontratar serviços ou insumos de microempresas e empresas de pequeno porte.

PARÁGRAFO 1º - A exigência de que trata o *caput* deste artigo deve estar prevista no instrumento convocatório, especificando-se o percentual mínimo do objeto a ser subcontratado até o limite de 30% (trinta por cento) do total licitado.

PARÁGRAFO 2º - É vedada à Administração Pública a exigência de subcontratação de itens determinados ou de empresas específicas.

ARTIGO 26 - Nas subcontratações de que trata o artigo anterior, observar-se-á:

GOVERNO DA RENOVAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES

Professora Eliza Sambiazi Bacchi

e-mail: pmcandido@montealto.net

I – o edital de licitação estabelecerá que as microempresas e empresas de pequeno porte a serem subcontratadas deverão estar indicadas e qualificadas nas propostas dos licitantes com a descrição dos bens e serviços a serem fornecidos e seus respectivos valores;

II – a empresa contratada compromete-se a substituir a subcontratada, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, na hipótese de extinção da subcontratação, mantendo o percentual originalmente subcontratado até a sua execução total, notificando o órgão ou entidade contratante, sob pena de rescisão, sem prejuízo das sanções cabíveis, desde que haja uma micro ou pequena empresa passível de substituição no Município;

III – demonstrada a inviabilidade de nova subcontratação, a empresa contratada executará integralmente os serviços subcontratados, após prévia aprovação da Administração Municipal.

PARÁGRAFO 1º - A empresa contratada, na subcontratação, exigirá da subcontratada a documentação de que trata o art. 43 da LCF 123/06;

PARÁGRAFO 2º - A empresa contratada deverá, quando do início da prestação do serviço ou execução da obra apresentar à Administração Pública a documentação prevista no parágrafo anterior.

ARTIGO 27 - Nas licitações para a aquisição de bens e serviços de natureza divisível, e desde que não haja prejuízo para o conjunto ou complexo, nas hipóteses definidas em decreto, a Administração Pública Municipal poderá reservar cota de até 25% (vinte e cinco por cento) do objeto, para a contratação de microempresas e empresas de pequeno porte.

PARÁGRAFO ÚNICO - Não havendo vencedor para a cota reservada, esta deverá ser adjudicada ao vencedor da cota principal, ou, diante de sua recusa aos licitantes remanescentes, desde que pratiquem o preço do primeiro colocado.

ARTIGO 28 - Nas licitações será assegurada, como critério de desempate, preferência de contratação para as microempresas e empresas de pequeno porte.

GOVERNO DA RENOVAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES

Professora Eliza Sambiazi Bacchi

e-mail: prefeitura@candidorodrigues.sp.gov.br

ARTIGO 30 - A Administração Pública Municipal poderá realizar processo licitatório destinado exclusivamente à participação de microempresas e empresas de pequeno porte nas contratações cujo valor seja de até R\$80.000,00 (oitenta mil reais).

ARTIGO 31 - Não se aplica o disposto nos artigos 29, 31 e 34 quando:

I – os critérios de tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não forem expressamente previstos no instrumento convocatório;

II – não houver um mínimo de 3 (três) fornecedores competitivos enquadrados como microempresas ou empresas de pequeno porte sediados local ou regionalmente e capazes de cumprir as exigências estabelecidas no instrumento convocatório;

III – o tratamento diferenciado e simplificado para as microempresas e empresas de pequeno porte não for vantajoso para a Administração Pública Municipal ou representar prejuízo ao conjunto ou complexo do objeto a ser contratado;

IV – a licitação for dispensável ou inexigível, nos termos dos artigos 24 e 25 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993.

ARTIGO 32 - A Administração Pública Municipal incentivará a realização de feiras de produtos e artesãos, assim como apoiará missão técnica para exposição e venda de produtos locais em outros Município de grande comercialização.

CAPÍTULO VI

DOS INCENTIVOS FISCAIS AO INVESTIMENTO

PRODUTIVO E À INOVAÇÃO

GOVERNO DA RENOVAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES

Professora Eliza Sambiasi Bacchi

e-mail: prefeitura@candidorodrigues.sp.gov.br

Artigo 33 - Fica o Poder Público Municipal autorizado a conceder isenção de impostos municipais a título de incentivo ao investimento produtivo e à inovação tecnológica, efetuadas por empresas estabelecidas ou que venham a se estabelecer no Município, em qualquer atividade econômica.

PARÁGRAFO 1º - O benefício de que trata este capítulo é exclusivo às microempresas e empresas de pequeno porte enquadradas no regime jurídico instituído pela Lei Complementar Federal nº 123/2006.

PARÁGRAFO 2º - Serão considerados, para efeito do benefício fiscal, apenas os investimentos em imóveis, máquinas, equipamentos e instalações físicas, efetuados no território do Município.

PARÁGRAFO 3º - A isenção poderá estender pelo prazo de 10 (dez) anos, podendo iniciar-se com percentual de até 100% (cem por cento) dos impostos devidos e diminuindo gradativamente a cada ano, conforme dispuser sua regulamentação, a ser expedida pelo Poder Executivo.

ARTIGO 34 - A regulamentação das isenções observará, obrigatoriamente, os seguintes parâmetros:

I – O contribuinte interessado deverá requerer o benefício à Prefeitura Municipal, antes de iniciados os investimentos, apresentando na oportunidade a descrição do investimento planejado, a previsão do valor a ser investido e da mão de obra a ser contratada, com indicação da quantidade de empregos a serem criados, sua natureza e salários médios, bem como a data de conclusão dos investimentos, que não poderá ser superior a dois anos;

II – o valor total das isenções, relativos a todos impostos, a ser concedido durante todo o período de vigência do benefício não poderá ultrapassar o limite de 50% (cinquenta por cento) do valor investido;

III – o valor anual das isenções não poderá ultrapassar:

GOVERNO DA RENOVAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES

Professora Eliza Sambiazi Bacchi

e-mail: prefeitura@candidorodrigues.sp.gov.br

PARÁGRAFO 1º - Entende-se por empate aquelas situações em que as ofertas apresentadas pelas microempresas e empresas de pequeno porte sejam iguais ou até 10% (dez por cento) superiores àquelas apresentadas pelas demais empresas.

PARÁGRAFO 2º - Na modalidade de pregão o intervalo percentual estabelecido no § 1º será de até 5% (cinco por cento) superior ao melhor preço.

ARTIGO 29 - Para efeito do disposto no artigo anterior, ocorrendo o empate, proceder-se-á da seguinte forma:

I – a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada poderá apresentar proposta de preço inferior àquela considerada vencedora do certame, situação em que será adjudicado o contrato em seu favor;

II – na hipótese da não-contratação da microempresa ou empresa de pequeno porte, na forma do inciso I, serão convocadas as remanescentes que porventura se enquadrarem na hipótese dos §§ 1º e 2º do artigo 33, na ordem classificatória, para o exercício do mesmo direito;

III – no caso de equivalência dos valores apresentados pelas microempresas e empresas de pequeno porte que se encontrem nos intervalos estabelecidos nos §§ 1º e 2º do artigo 33, será pelo maior número de empregados pelas empresas segundo a RAIS.

PARÁGRAFO 1º - Na hipótese da não-contratação nos termos previstos no caput, o contrato será adjudicado em favor da proposta originalmente vencedora do certame.

PARÁGRAFO 2º - O disposto neste artigo somente se aplicará quando a melhor oferta inicial não tiver sido apresentada por microempresa ou empresa de pequeno porte.

PARÁGRAFO 3º- No caso de Pregão, a microempresa ou empresa de pequeno porte mais bem classificada será convocada para apresentar nova proposta no prazo máximo de 5 (cinco) minutos após o encerramento dos lances, sob pena de preclusão, observado o disposto no inciso III, do *caput*.

GOVERNO DA RENOVAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES

Professora Eliza Sambiazi Bacchi

e-mail: prefeitura@candidorodrigues.sp.gov.br

a) o limite de 2% (dois por cento) do valor adicionado gerado pela empresa no exercício, relativo à apuração dos índices de participação dos Municípios no produto da arrecadação do ICMS, quando se tratar de atividade industrial, comercial ou prestação de serviços de transporte intermunicipal e serviços de comunicação;

b) o limite equivalente ao resultado da aplicação do percentual de incidência do ISS sobre a atividade resultante do investimento incentivado, quando se tratar de estabelecimento prestador de serviços.

c) o limite de 10% (dez por cento) do valor da folha de pagamento da empresa no ano, relativa aos empregos criados com o investimento incentivado, a ser observado concomitantemente com os limites previstos nas alíneas “a” e “b”;

IV – o pagamento de parte dos impostos devidos pelos estabelecimentos contemplados com os incentivos de que trata o artigo anterior, até o limite a que se refere o inciso III, alínea “c”, será diferido para o último dia útil do mês de março do ano subsequente;

V – os contribuintes beneficiados, para usufruírem da isenção, deverão requerer anualmente a confirmação do valor do benefício a que fizerem jus, até o último dia do mês de janeiro do ano subsequente, comprovando, na oportunidade, o atendimento dos quesitos a que se refere o inciso III, alíneas “a”, “b”, e “c”.

PARÁGRAFO 1º - Quando se tratarem de investimentos efetuados como ampliação, em estabelecimento anteriormente existente, serão considerados, para cálculo dos limites estabelecidos no inciso III deste artigo, exclusivamente, os valores obtidos em acréscimo ao valor adicionado e às receitas anuais anteriores obtidos e às despesas com folha de pagamento pagas pelos estabelecimentos, atualizadas monetariamente para o exercício de comparação.

PARÁGRAFO 2º - A regra prevista no § 1º aplica-se também quando de tratar de empresa nova, da qual façam parte pessoas físicas ou jurídicas, que participem do capital de empresas pré-existentes no Município, do mesmo ramo de atividade, por si ou por cônjuge ou parente até o 1º (primeiro) grau, hipótese em que

GOVERNO DA RENOVAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES

Professora Eliza Sambiazi Bacchi

e-mail: prefeitura@candidorodrigues.sp.gov.br

serão considerados, para comparação, o valor adicionado, as receitas de serviço e os gastos com folha de pagamento da totalidade dessas empresas.

ARTIGO 35 – Ficam asseguradas aos contribuintes beneficiados a manutenção das isenções concedidas de acordo com a lei vigente na data do início dos investimentos, revogando-se, com a publicação desta Lei, as leis municipais que previam forma de incentivo fiscal à microempresas e empresas de pequeno porte.

CAPÍTULO VII

DA AGROPECUÁRIA E DOS PEQUENOS

PRODUTORES RURAIS

ARTIGO 36 - O Poder Público Municipal poderá promover parcerias com órgãos governamentais, entidades de pesquisa rural e de assistência técnica a produtores rurais desde que seguidos os preceitos legais, que visem à melhoria da produtividade e da qualidade de produtos rurais mediante aplicação de conhecimento técnico na atividade de pequenos produtores rurais.

PARÁGRAFO 1º - Das parceiras referidas neste artigo poderão fazer parte sindicatos rurais, cooperativas e entidades da iniciativa privada que tenham condições de contribuir para a implementação de projetos mediante geração e disseminação de conhecimento, fornecimento de insumos a pequenos produtores rurais; contratação de serviços para a locação de máquinas, equipamentos e abastecimento; e outras atividades rurais de interesse comum.

PARÁGRAFO 2º - Somente poderão receber os benefícios das ações referidas no caput deste artigo pequenos produtores rurais que, em conjunto ou isoladamente, tiverem seus respectivos planos de melhoria aprovados por Comissão formada por três membros, representantes de segmentos da área rural, indicados pelo Poder Público Municipal, os quais não terão remuneração e cuja composição será rotativa.

GOVERNO DA RENOVAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES

Professora Eliza Sambiazi Bacchi

e-mail: pmcandido@montealto.net

PARÁGRAFO 3º - Estão compreendidas no âmbito deste artigo atividades de conversão de sistema de produção convencional para sistema de produção orgânico, entendido como tal aquele no qual se adotam tecnologias que otimizem o uso de recursos naturais e socioeconômicos, com o objetivo de promover a auto-sustentação, a maximização dos benefícios sociais, a minimização da dependência de energia não-renováveis e a eliminação dos emprego de agrotóxicos e outros insumos artificiais tóxicos, assim como de radiações ionizantes em qualquer fase do processo de produção, armazenamento e de consumo.

PARÁGRAFO 4º - Competirá à Secretaria que for indicada pelo Poder Público Municipais disciplinar e coordenar as ações necessárias à consecução dos objetivos das parcerias referidas neste artigo, atendidos os dispositivos legais pertinentes.

CAPÍTULO VIII DA RESPONSABILIDADE SOCIAL

ARTIGO 37 - As empresas instaladas no Município poderão usufruir de incentivos fiscais e tributários definidos em lei, quando se comprometerem formalmente com a implementação de pelo menos 5 (cinco) das medidas abaixo:

I – erradicar a extrema pobreza e a fome:

- a) contratando preferencialmente moradores locais como empregados;
- b) estimulando a agricultura familiar e comunitária de subsistência;
- c) combatendo a fome em regiões urbanas e rurais, através de iniciativas de voluntariado;
- d) distribuindo e capacitando a mão-de-obra na elaboração de alimentos básicos;

GOVERNO DA RENOVAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES

Professora Eliza Sambiazi Bacchi

e-mail: pmcandido@montealto.net

- e) apoiando programa de apoio à merenda escolar;
 - f) apoiando programas de educação;
 - g) capacitando e apoiando programas de inclusão digital de crianças e jovens para futura inserção no mercado de trabalho;
 - h) apoiando programas de redução do analfabetismo funcional, familiar e da comunidade de interferência;
 - i) apoiando programas de redução do analfabetismo funcional, familiar e da comunidade de interferência;
 - j) programando políticas de diversidade, com inclusão de minorias étnicas, portadores de deficiência e outros grupos discriminados;
 - k) oferecendo estágios remunerados para estudantes de escolas técnicas ou universitárias na proporção de um estagiário para cada 30 empregados.
- II – atingir o ensino básico universal:**
- a) apoiando programas de criação de oportunidades e estímulos no acesso ao ensino fundamental, ou melhoria da qualidade;
 - b) envolvendo-se direta ou indiretamente em ações de prevenção e erradicação do trabalho infantil, tanto em regiões metropolitanas, como rurais;
 - c) contribuindo para a melhoria dos equipamentos das escolas básicas e fornecendo material didático e de leitura;
 - d) apoiando programas de reciclagem e capacitação de professores do ensino fundamental e programas de implantação de projetos educacionais complementares, com envolvimento familiar, visando a permanência do aluno na escola;
 - e) promovendo cursos de educação empreendedora e de informática para empregados operacionais e administrativos;

GOVERNO DA RENOVAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES

Professora Eliza Sambiazi Bacchi

e-mail: pmcandido@montealto.net

f) proporcionando aos funcionários treinamento para o desenvolvimento humano de forma integral e integrada, liderança e êxito pessoal.

III – promover a igualdade entre os sexos e a autonomia das mulheres:

a) implantando programas de capacitação e melhoria na qualificação das mulheres:

b) criando oportunidades de inserção da mão-de-obra feminina, incluindo a valorização do trabalho da mulher em programas de diversidade;

c) valorizando ações comunitárias que envolvam o trabalho feminino, apoiando iniciativas que promovam o cooperativismo e a auto-sustentação.

IV - reduzir a mortalidade infantil:

a) apoiando programa de acesso à água potável para populações carentes, principal causador das doenças infecciosas infantis;

b) promovendo campanhas de conscientização no combate a AIDS, visando a prevenção de crianças portadoras do vírus;

c) dando suporte a programas de acesso, das crianças portadoras do HIV e outras doenças infecciosas, a medicamentos específicos;

d) apoiando programas educacionais, em comunidades carentes, de esclarecimentos sobre higiene pessoal e sanitária, aleitamento materno e nutrição infantil.

V – melhorar a saúde materna:

a) apoiando iniciativas comunitárias de atendimento à gestante pré e pós-parto e melhoria da saúde materna, fixas e ambulantes;

b) apoiando programas de apoio à saúde de mulher, facilitando acesso a informação sobre planejamento familiar, DST, prevenção do câncer de mama, gestação de risco, nutrição da mulher e do bebê.

GOVERNO DA RENOVÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES

Professora Eliza Sambiazi Bacchi

e-mail: prefeitura@candidorodrigues.sp.gov.br

VI – combater o uso de drogas e a transmissão do HIV;

a) apoiando programas de mobilização e informação no combate à AIDS, ao uso de drogas, dependências químicas e alcoolismo;

b) apoiando programas que facilitem o acesso aos medicamentos, clínicas especializadas aos portadores de HIV, usuários e dependentes de drogas e álcool;

c) apoiando programas de doação e distribuição de remédios às populações de risco e baixa renda;

d) apoiando programas de prevenção na disseminação de informação sobre saúde sexual e reprodutiva para jovens e adultos, através de ações de voluntariado.

VII – garantir a sustentabilidade ambiental:

a) apoiando iniciativas de implementação de práticas ambientais sustentáveis e responsáveis, através da conscientização e disseminação das informações nas escolas, comunidades, empresas;

b) apoiando programas de mobilização coletiva para estímulo à reciclagem e reutilização de materiais, disposição seletiva de lixo produzido para doação dos itens comercializáveis a cooperativas do setor ou entidades assistenciais do Município;

c) apoiando ações de voluntariado na comunidade com vistas à educação e sensibilização da população, com interferência direta nas associações e órgãos representativos, escolas, parques, reservas;

d) dando suporte a projetos de pesquisa e formação na área ambiental;

e) promover concursos internos ou locais que estimulem o debate e a conscientização individual sobre o meio ambiente e a importância da colaboração de cada um;

GOVERNO DA RENOVAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES

Professora Eliza Sambiazi Bacchi

e-mail: prefeitura@candidorodrigues.sp.gov.br

f) desenvolvendo projeto de manutenção de praça pública e restauração de edifícios e espaços públicos de importância histórica e econômica do Município;

g) promovendo negócios sustentáveis, gerando ocupação e renda, melhorando a qualidade de vida da população.

VIII – estabelecer parceria para o desenvolvimento:

a) apoiando programas de apoio à formação e capacitação técnica profissional dos jovens menos favorecidos, visando sua inclusão no mercado de trabalho, que podem ser desenvolvidos nas empresas, associações e comunidade;

b) mobilizando voluntários para criarem situações de aprendizagem e gestão em suas áreas de formação;

c) apoiando programas de geração de novas oportunidades de absorção e recrutamento de jovens nas pequenas e médias empresas;

d) apoiando programas de parcerias para a inclusão digital da população menos favorecida;

e) apoiando programas de formação e disseminação das novas tecnologias, em especial, da informação, que promovam, também, a inclusão de portadores de deficiência;

f) doando equipamentos novos ou usados a escolas, bibliotecas, instituições voltadas ao atendimento a menores e jovens carentes;

g) estimulando programas que contemplem o empreendedorismo e auto-sustentação;

h) apoiando ações que promovam a inserção das comunidades carentes na cadeia produtiva, através de financiamento direto de suas atividades, com a criação de alternativa da política de micro crédito.

GOVERNO DA RENOVAÇÃO



PREFEITURA MUNICIPAL DE CÂNDIDO RODRIGUES

Professora Eliza Sambiazi Bacchi

e-mail: prefeitura@candidorodrigues.sp.gov.br

PARÁGRAFO ÚNICO - As medidas relacionadas neste artigo deverão estar plenamente implantadas no prazo de 1 (um) ano após o início das operações da empresa no Município, as quais passarão por avaliação e monitoramento do Poder Executivo Municipal.

ARTIGO 38 – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Cândido Rodrigues, em 12 de dezembro de 2008.

CÉLIO FERRETTI
Prefeito Municipal

Registrada em livro próprio e mandado publicar tanto por afixação no local de costume, na mesma data, como por inserção em órgão de imprensa escrita regional, na data de sua circulação, os termos do artigo 76, da Lei Orgânica do Município.

Sérgio Antonio Curti
Contador/Secretário

GOVERNO DA RENOVAÇÃO

Rua São Paulo, 321 - Fones: (16) 3257-1133 e 3257-1200 - CEP 15.930-000 - CÂNDIDO RODRIGUES - S